

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XXII - Zona de Praticagem - É a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.” (NR)

“Art. 13.....

§3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem, observadas as disposições estabelecidas em norma pela Autoridade Marítima.

§4º A Autoridade Marítima pode habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de prático.

§5º Para possibilitar a manutenção da habilitação dos práticos, permitir o cumprimento da frequência mínima de manobras, e a distribuição equânime do serviço em cada Zona de Praticagem, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem.

§6º A atividade de Praticagem tem natureza privada, devendo os preços praticados ser objeto de livre negociação entre as partes.” (NR)

“Art. 14.....

§1º A fixação de preços pela Autoridade Marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária, quando não houver acordo entre as partes e risco de interrupção do serviço, visando à prestação continua do serviço de praticagem.

§2º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.” (NR)

“Art. 15 O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste, exceto nos casos em que for identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de praticagem mostra-se essencial para toda dinâmica do comércio internacional e desenvolvimento econômico brasileiro, eis que parcela significativa do volume de exportação e importação efetivadas nos diversos portos do país depende da atuação dos profissionais denominados “práticos”.

O serviço de praticagem é desempenhado por profissionais designados como práticos, que são habilitados pela Marinha do Brasil. É neste sentido que o exercício dessa atividade revela-se como sendo uma atividade privada, mas revestida de essencialidade, mesmo porque dentre suas finalidades, tem-se a garantia, salvaguarda e a segurança na navegação.

O serviço de praticagem ostenta natureza jurídica de direito privado, de modo que o preço do serviço é fruto da livre negociação firmada entre os tomadores (armadores) e prestadores de serviços (práticos), conforme se evidencia de uma interpretação sistemática da Lei nº 9.537/97.

Neste sentido, tem-se o entendimento já pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (REsp nº 1662196 / RJ) de que o serviço de praticagem é de natureza privada, confiada a particular que preencher os requisitos estabelecidos pela autoridade pública para sua seleção e habilitação.

É também serviço entregue à livre iniciativa, de modo que a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 9.537/1997, só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.

O presente projeto de lei visa emprestar melhor regulamentação e maior segurança jurídica ao serviço de praticagem no Brasil, de modo a garantir o correto desenvolvimento econômico e otimização ao comércio internacional, sem, contudo, infirmar a segurança da navegação tão relevante aos portos brasileiros.

Tem-se que as alterações aqui propostas a Lei nº 9.537/97 respeitam e se adequam aos limites constitucionais, mormente o princípio da não intervenção econômica do Estado nas atividades de natureza privada, pois é certo que qualquer intervenção do Estado na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos deve ser exercida com respeito aos princípios

e fundamentos da ordem econômica, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da Constituição.

Não se pretende intervir na atividade de praticagem, tampouco substituir a vontade das partes (tomadores de serviços e prestadores de serviços) na pactuação correspondente ao valor dos serviços de praticagem, pois tal medida se revestiria de acentuada inconstitucionalidade.

O que se propõe é a permissão aos comandantes de navios de bandeira brasileira para que conduzam a embarcação em zona de praticagem, sem a assessoria de práctico, desde que autorizado pela Autoridade Marítima, exercida pelo Comandante da Marinha do Brasil, dispensando, dessa forma, o serviço de práctico em situações específicas.

Essa hipótese mostra-se mais que razoável, pois além de prestigiar a Marinha Mercante no Brasil e navegação de cabotagem, tal medida poderá fomentar as empresas de navegação brasileira - barateando os custos para os navios de bandeira brasileira - sem comprometer a segurança da navegação.

Apesar de já ter sido consolidado tal entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se relevante reforçar que a atividade de praticagem é de natureza privada, e que os preços dos serviços devem ser fixados livremente e mediante negociação entre os tomadores e prestadores do serviço. Em outras palavras, visa o presente projeto legislativo trazer maior clareza normativa quanto aos serviços de praticagem, utilizando-se, destaca-se, da leitura idônea e interpretação já efetivada pelas Cortes superiores de Justiça.

Importante destacar que este Projeto de Lei intenciona ratificar preceitos normativos infralegais, promovendo-os a status normativo de lei ordinária, pois a segurança da navegação é valor ínsito do qual o Estado brasileiro não pode prescindir. Neste sentido é que se cogita reforçar a competência da Autoridade Marítima para estabelecer escala de rodizio de prácticos em cada Zona de Praticagem, pois a frequência e a distribuição equânime de manobras são elementos imprescindíveis para a manutenção da habilitação dos profissionais prácticos.

Aqui da mesma forma pretende-se reforçar, tal como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, que a fixação do preço de praticagem pela autoridade marítima só poderá ser efetivada em situações excepcionais, quais sejam, hipóteses em que se evidencie a interrupção do regular andamento das atividades de praticagem.

Tal reforço normativo mostra-se imprescindível, pois com o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Lei nº 7.860/2012 em face de sua usurpação de competência legislativa, evidencia a necessidade do Poder Legislativo dar tratamento harmonioso a temática, o que faz através deste presente Projeto de Lei.

O presente projeto de alteração normativa justifica sua relevância na necessidade de trazer densidade legislativa idônea ao disciplinar o número de práticos em cada Zona de Praticagem, pois conforme já narrado, o serviço de praticagem é deveras importante para o comércio internacional, devendo está sempre disponível nos portos brasileiros.

É neste sentido que se procurou trazer proposta de comando normativo ínsito a garantir a continuidade e ininterruptibilidade do serviço, sem olvidar, por lógico, da necessidade de garantir a manutenção da qualificação dos práticos. Enfim, tudo de modo a conciliar desenvolvimento econômico decorrente do comércio internacional com a segurança da navegação.

Ainda preocupado em conciliar a obrigatoriedade e permanência da atividade essencial de praticagem e a observância à segurança da navegação e proteção ao meio ambiente, repita-se, valores fundamentais as atividades de praticagem, o presente Projeto de Lei traz a possibilidade de aplicação de sanção ao prático que se recusar injustificadamente a prestar o serviço de praticagem, seja com a suspensão ou, em caso de reincidência, do cancelamento do certificado de habilitação. Propõe-se que tais penalidades sejam inaplicadas nos casos em que for identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.

Por fim a presente proposta de lei objetiva adequar o vigente diploma normativo (Lei nº 9.537/97) ao comando jurisdicional dormente

na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, em que se preceitua ser inconstitucional condicionar admissibilidade de recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa, motivo pelo qual se propõe a revogação do §2º do art. 24 da LESTA.

Tendo em vista que as modificações sugeridas já fazem parte do cenário portuário nacional e, ademais, contribuem para o aperfeiçoamento das condições de prestação do serviço de praticagem e para o aumento da oferta disponível às empresas de navegação, conta-se com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal

